

RESOLUÇÃO nº 457, de 30 de setembro de 2009

Dispõe sobre a Inspeção Escolar na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 206 da Constituição do Estado, na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CEE nº 794/83, bem como no Relatório referente aos trabalhos elaborados pela Comissão instituída pela Portaria nº 07, de 26 de março de 2009,

Resolve:

Tr. de aqui
Art. 1º - A presente Resolução aplica-se à Inspeção Escolar no âmbito da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais..

Art. 2º - O exercício da Inspeção Escolar no Sistema Estadual de Ensino constitui direito e dever do Estado.

Parágrafo único – É dever de toda a comunidade escolar conhecer e participar do processo de inspeção.

Tr
Art. 3º - A inspeção é o processo pelo qual a administração do ensino assegura a comunicação entre os órgãos centrais, os regionais e as unidades de ensino, tendo em vista a melhoria da educação, mediante:

I – verificação e avaliação das instituições escolares, quanto à observância das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis;

II – monitoramento, correção e realimentação das ações dessas instituições;

III – o registro dos referidos atos em relatórios circunstanciados e conclusivos

Art 4º - A inspeção escolar estrutura-se em nível central e regional e sua ação desenvolve-se em nível de unidade escolar;

Art. 5º - A inspeção far-se-á em caráter regular ou especial, por inspetor ou equipe de inspetores, não vinculados ao estabelecimento, observado o critério de rodízio. *de aqui*

Art 6º - Entende-se por inspeção regular a que se inclui, ordinariamente, no plano de trabalho do inspetor ou equipe de inspetores.

Parágrafo único - A inspeção regular deverá compreender, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – conhecimento da situação do estabelecimento quanto a:

a) cursos em funcionamento, sua organização curricular e atos de autorização, reconhecimento e renovação, quando for o caso;

b) – observância das diretrizes e normas curriculares, garantia do padrão de qualidade do ensino, construção e implementação da proposta pedagógica, cumprimento do regimento escolar e resultado das avaliações institucionais e desempenho dos alunos;

c) – regularidade no acesso, permanência e demais atos da vida escolar dos alunos;

d – situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente;

e – situação dos prédios, instalações, equipamentos e material didático adequado aos níveis e modalidades de ensino;

f – regularidade da escrituração escolar e funcionamento da caixa escolar;

g – cumprimento das normas relativas à obrigatoriedade e gratuidade da educação básica em escolas oficiais;

h – funcionamento da caixa escolar;

II – orientação à Escola, especialmente quando demonstrar dificuldades, falhas ou omissões;

III – adoção e determinação de medidas destinadas à solução de conflitos ou ao saneamento de irregularidades apuradas na instituição escolar;

IV – suspensão “ad referendum” do órgão superior, de atividades escolares que se estejam processando em desacordo com as disposições legais ou normativas;

V – indicação ao órgão superior de medidas saneadoras ou corretivas cabíveis;

VI – responsabilidade pelo fluxo correto e regular de informações entre as instituições escolares, entre os órgãos regionais e o órgão central da SEE;

Art 7º - Entende-se por inspeção especial a que se ocupa de situações eventuais, extraordinárias ou específicas de interesse do Sistema de Ensino.

§ 1º - A inspeção especial far-se-á por determinação do órgão competente ou por solicitação do estabelecimento de ensino.

§ 2º - Caberá à inspeção especial:

- a) - orientação para organização de processos de autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos e sua renovação, credenciamento e recredenciamento da entidade mantenedora; mudança de sede da escola ou da entidade mantenedora;
- b) suspensão de atividades escolares que se estejam processando em desacordo com as disposições legais ou regulamentares "ad referendum" do órgão competente;
- c) determinação ou execução de medidas necessárias ao encerramento de atividades escolares e recolhimento de arquivo;
- d) realização de sindicância e inquérito administrativo, por determinação da autoridade competente;
- e) adoção, determinação ou indicação ao órgão superior de medidas saneadoras ou cautelares cabíveis.

Art. 8º- A inspeção será exercida de modo a preservar a autoridade dos gestores, do corpo docente e dos especialistas, resguardados o princípio da autonomia e a flexibilidade da organização da instituição escolar.

Art 9º - O exercício da inspeção não exclui a responsabilidade administrativa, civil e penal dos dirigentes da instituição escolar e de danos causados a terceiros.

Art 10 - A instituição escolar deverá apresentar a documentação e facilitar à inspeção, sempre que julgar necessário, o acesso às instalações, à escrituração e ao arquivo escolares.

Art.11 - Cabe à Secretaria de Estado da Educação, com observância do disposto na presente Resolução:

- I - organizar a inspeção escolar no âmbito do Estado;
- II - baixar normas complementares para o cumprimento desta Resolução, observadas as peculiaridades de cada nível, etapa, ciclo e modalidade de ensino, bem como a natureza pública ou particular dos estabelecimentos;
- III - determinar a realização de sindicância e de inquérito administrativo, tomando as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência;

IV – promover e assegurar o fluxo regular e sistemático de informações sobre o desenvolvimento do trabalho de inspeção;

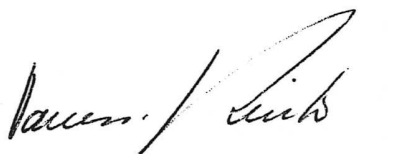
V – estimular e promover a atualização e a formação continuada dos recursos humanos no exercício da inspeção;

VI – estimular a pesquisa e a elaboração de projetos experimentais;

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 305/83.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2009


Mons. Lázaro de Assis Pinto
Presidente


29.10.2009